



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.287 - DF
(2011/0251302-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARIÊTA SILVA PARREIRA
ADVOGADA : MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO.
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.
CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA.
PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ATO DE
APOSENTADORIA PELO TCU.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que indeferiu o pedido administrativo da agravante, de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, ao argumento da prescrição do fundo de direito.

2. A Administração utilizou o período de licença-prêmio a que fazia jus a agravante, o qual foi desconsiderando pelo Tribunal de Contas da União - TCU - ao examinar o ato de sua aposentação. No caso vertente, o direito da agravante de requerer a conversão da licença-prêmio em pecúnia somente nasceu com a decisão do TCU, ao homologar o ato de aposentadoria, o que ocorreu em 2006.

3. A jurisprudência deste Tribunal e a do Supremo Tribunal Federal são no sentido de que o ato de aposentadoria é um ato complexo, que somente se perfectibiliza com a homologação da aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União.

4. No caso, o termo inicial do prazo prescricional para requerimento da conversão da licença-prêmio em pecúnia iniciou-se no ano de 2006, ano em que o TCU homologou o ato de aposentadoria. Assim, tendo a agravante requerido administrativamente a conversão em pecúnia em 2009, não se operou a prescrição sobre o direito pleiteado.

Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.287 - DF
(2011/0251302-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARIÊTA SILVA PARREIRA
ADVOGADA : MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARIÊTA SILVA PARREIRA em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso em mandado de segurança, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (e-STJ fl. 115):

"MANDADO DE SEGURANÇA - LICENÇA PRÊMIO - PECÚNIA - CONVERSÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - EXTINÇÃO DO MANDAMUS COM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 269, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

É aplicável ao caso o previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, por não possuir a verba caráter de trato sucessivo. O termo inicial do prazo prescricional para o servidor aposentado pleitear a conversão da licença prêmio por assiduidade não gozada é contado a partir do ato de aposentadoria."

A decisão agravada negou provimento ao recurso ordinário da agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 168):

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ATO DE APOSENTADORIA. RECURSO IMPROVIDO."

Aduz a agravante, em síntese, que a decisão agravada merece reforma, porquanto a Lei n. 8.112/90 e a jurisprudência pátria admitem que a licença-prêmio não gozada pode ser convertida em pecúnia, e que o seu direito de requerer essa conversão nasceu em 2006, com a decisão do Tribunal de Contas da União que homologou o seu ato de aposentadoria.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, sustenta o agravo não deve ser conhecido, pela incidência da Súmula 182/STJ e, no mérito, que a decisão guerreada deve ser mantida, tendo em vista que:

"Com efeito, foi desprovido o mandado de segurança mantendo-se a prescrição do próprio fundo de direito ao fundamento de que a jurisprudência consolidada do col. STJ é no sentido da decisão do TJDFT, de que o termo inicial do prazo para o servidor requerer pagamento de indenização (sic) referente à conversão de licença-prêmio em pecúnia é a data da concessão da aposentadoria e não da do registro pelo TCU." (e-STJ fl. 192).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.287 - DF
(2011/0251302-7)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA PELO TCU.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que indeferiu o pedido administrativo da agravante, de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, ao argumento da prescrição do fundo de direito.

2. A Administração utilizou o período de licença-prêmio a que fazia jus a agravante, o qual foi desconsiderando pelo Tribunal de Contas da União - TCU - ao examinar o ato de sua aposentação. No caso vertente, o direito da agravante de requerer a conversão da licença-prêmio em pecúnia somente nasceu com a decisão do TCU, ao homologar o ato de aposentadoria, o que ocorreu em 2006.

3. A jurisprudência deste Tribunal e a do Supremo Tribunal Federal são no sentido de que o ato de aposentadoria é um ato complexo, que somente se perfectibiliza com a homologação da aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União.

4. No caso, o termo inicial do prazo prescricional para requerimento da conversão da licença-prêmio em pecúnia iniciou-se no ano de 2006, ano em que o TCU homologou o ato de aposentadoria. Assim, tendo a agravante requerido administrativamente a conversão em pecúnia em 2009, não se operou a prescrição sobre o direito pleiteado.

Agravo regimental provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra ato alegadamente ilegal do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que indeferiu o pedido administrativo da agravante - de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia -, ao argumento da prescrição do fundo de direito.

Alega a agravante, em síntese, que foi aposentada por invalidez, com proventos integrais, pela Portaria GPR 415, de 20 de agosto de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 25 de agosto de 1999.

Aduz que a Administração computou em dobro, no cálculo do seu tempo de serviço, o período de licença-prêmio a que fazia jus, período esse que foi considerado desnecessário pelo Tribunal de Contas da União - TCU - ao examinar o seu ato de aposentação, no ano de 2006.

Sustenta que, após a decisão do TCU, requereu administrativamente, em 8 de setembro de 2009, a conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, pedido esse que foi deferido pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em 26 de março de 2010, sendo o respectivo pagamento, todavia, indeferido pelo Presidente do Tribunal, que entendeu pela prescrição do fundo de direito.

Analizando as razões do agravo e a impugnação apresentada pela União, verifica-se, de início, que não merece prosperar a alegação da agravada, de que o presente recurso não pode ser conhecido pela incidência da Súmula 182/STJ, pois a agravante impugnou, sim, os fundamentos da decisão monocrática, consoante os seguintes trechos do presente recurso: (e-STJ fl. 178/179):

"Assim, com toda vênia, o voto do Relator ao negar provimento não se ateve a toda matéria fática do processo e da situação fática da Agravante, inclusive de decisão de matéria já preclusiva do Conselho Administrativo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios deferindo o pleito da Agravante.

(...)

Como se vê, a estrada jurídica é longa e os caminhos se bifurcam. Há decisão reiterada de que a aposentadoria somente se aperfeiçoa com a decisão do TCU, aprovando-a e queto é, até mesmo, um ato complexo, onde quem decide por último é que define realmente a matéria. Novamente, em dédalos, há nova bifurcação, alguns decidindo que a apsoentadoria (sic) começa a fluir do ato administrativo de sua concessão e outros de que essa aposentadoria só é possível após a manifestação do TCU, que, em riacho jurídico,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode se pronunciar após mais de cinco anos sobre sua remessa àquele órgão e aí as águas jurídicas serenizam (sic) e infere-se que há prescrição relativa, impediente de o titular do direito fruí-lo, enquanto vivo, porque esse direito é apenas do herdeiro, art. 7º da Lei 9.527/97.

Ultrapassada a preliminar agitada pela agravada, passa-se ao exame do mérito.

Argumenta a agravante que o seu direito não foi abatido pela prescrição quinquenal, por entender que o prazo começou a correr, não do ato de aposentação, mas, da respectiva homologação pelo TCU, o que somente ocorreu em 2006.

Na decisão monocrática ora atacada, o recurso especial foi improvido, com amparo na jurisprudência desta Corte, que entende que o termo inicial para a conversão de licença-prêmio não gozada deve ser contado a partir da data de aposentadoria, consoante os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL EM ATIVIDADE. LICENÇA-PRÊMIO. PRAZO PRESCRICIONAL CONTADO A PARTIR DA APOSENTADORIA.

1. *Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão dessa Corte que deu provimento ao recurso especial.*

2. *Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que deve ser adotada a data da aposentadoria como termo inicial do prazo prescricional para eventual pedido de indenização referente à licença-prêmio não gozada. Precedentes: AgRg no REsp 872.358/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 5/2/2007; AgRg no REsp 813.694/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 12/6/2006; AgRg no REsp 1.010.627/SP, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 17/11/2008.*

3. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 47.145/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL EM ATIVIDADE. LICENÇA-PRÊMIO. LEI N. 500/74. DIREITO DE USUFRUIR A QUALQUER TEMPO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ATO DE APOSENTADORIA.

1. *Há entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo prescricional quinquenal (art. 20 do Decreto*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 20.910/32), para pleitear indenizações atinentes a licença-prêmio não gozada possui termo inicial com o ato de aposentadoria, inclusive para os servidores do Estado de São Paulo subordinados ao regime da Lei Estadual n. 500/74.

2. O Estado deve indenizar o servidor que não usufruiu daquele benefício quando em atividade, sob pena de enriquecimento sem causa, observados, evidentemente, os requisitos legais. Imperioso assim afastar a ocorrência da prescrição, enquanto os servidores mantiverem-se na ativa, como na hipótese dos autos.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1318231/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJe 25/10/2010)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO APÓS APOSENTADORIA.

1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público.

2. A ora recorrente sustenta que o marco inicial para a contagem da prescrição não poderia ser firmado na data da aposentadoria – 04.07.95 –, haja vista que prosseguiu exercendo cargo em comissão paralelamente até o ano de 2006.

3. Entretanto, essa circunstância não é hábil para alterar o momento em que se começa a contar o prazo prescricional, já que não se pode conferir ao período em que a ora recorrente exerceu cargo em comissão após sua aposentadoria um caráter de mera continuidade do vínculo com a Administração enquanto servidora efetiva.

4. Houve uma interrupção no serviço público no instante em que a ora recorrente aposentou-se de seu cargo efetivo, de natureza estatutária e provido por meio de concurso público, e assumiu simples cargo em comissão, de nomeação e exoneração *ad nutum*, daí porque o marco inicial da prescrição deve ser realmente fixado na data da aposentadoria.

5. Recurso ordinário não provido."

(RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010)

Ocorre que, no presente caso, há uma peculiaridade: o direito da agravante de requerer a conversão da licença-prêmio em pecúnia somente nasceu com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão do TCU que homologou o seu ato de aposentadoria e decidiu que o período de licença-prêmio era desnecessário para a concessão da aposentação.

Tal assertiva decorre da constatação do TCU, de que a Administração pública errou ao utilizar o referido período no cômputo do tempo para a concessão da aposentadoria, não podendo a agravada ser prejudicada pela suposta prescrição, pois, na data da concessão de sua aposentadoria, não havia licença-prêmio a ser requerida, visto que a Administração utilizou equivocadamente o aludido período, razão pela qual a data da publicação do ato não pode ser considerado o termo inicial do prazo prescricional.

Note-se que o entendimento ora esposado está consentâneo com a mais recente jurisprudência deste Tribunal e com a do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o ato de aposentadoria é um ato complexo, que somente se perfectibiliza com a homologação da aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. PROCESSOS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS. ATO COMPLEXO. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA QUE SE CONTA A PARTIR DESSE ÚLTIMO ATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Esta Corte Superior de Justiça, em consonância com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, firmou a orientação no sentido de que 'O ato de aposentadoria consubstancia ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração.' (STF, MS n.º 25.072/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 27/04/2007.) 2. A despeito de o Autor ter se aposentado em 1999, somente em 2009 o Tribunal de Contas, concluindo a formalização do ato complexo de inativação, emitiu juízo no sentido de não registrar a aposentadoria, e, portanto, é de ser afastada a decadência para que a Administração revisse o mencionado ato.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido."
(RMS 32.558/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONFIRMAÇÃO PELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 54 DA LEI 9.784/1999. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA CONTADA A PARTIR DESSE ÚLTIMO ATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. O ato concessivo de aposentadoria tem natureza jurídica de ato administrativo complexo, ou seja, somente se aperfeiçoa após o registro no Tribunal de Contas. Desse modo, não há falar nos efeitos da decadência antes desse último ato. Precedentes do STJ e do STF.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1257666/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011, DJe 05/09/2011)

Assim, diante do entendimento de que o ato de aposentadoria somente se aperfeiçoa com a homologação pelo TCU, a conclusão inelutável a que se chega é a de que, se da homologação levada a cabo pela Corte de Contas exsurge algum direito para o administrado, o prazo prescricional para o seu exercício somente começa a fluir a partir da data de publicação do referido ato, pois não é crível que alguém possa pleitear algo que desconhece como integrante de seu patrimônio jurídico.

Além da lógica inexorável que perpassa o raciocínio até aqui expendido, essa decisão coloca o administrado em posição isonômica com a Administração, a qual, segundo o entendimento jurisprudencial acima referido, pode adotar as medidas que entender pertinentes decorrentes do ato de homologação pelo TCU, como, por exemplo, a revisão do ato de concessão da aposentadoria, a cobrança de valores pagos indevidamente ao servidor, e a determinação de reversão do servidor ao cargo anteriormente ocupado etc, etc.

Destarte, se o termo inicial do prazo prescricional para requerimento da conversão da licença-prêmio em pecúnia iniciou-se no ano de 2006, ano em que o TCU homologou o ato de aposentadoria, tendo a agravante requerido administrativamente a conversão em pecúnia em 2009, não se operou a prescrição sobre o direito pleiteado.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para julgar procedente o recurso ordinário interposto pela ora agravante, reconhecendo-lhe o direito de converter em pecúnia o tempo de licença-prêmio não gozado e não utilizado para a concessão de sua aposentadoria.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0251302-7 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgRg no 36.287 / DF**

Números Origem: 163115120108070000 20100020163115 20100020163115RED

PAUTA: 27/03/2012

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIÊTA SILVA PARREIRA
ADVOGADA : MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Licenças / Afastamentos - Licença-Prêmio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIÊTA SILVA PARREIRA
ADVOGADA : MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.